

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0140/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Adjunto da Diretoria de Fiscalização, Dalton Coutinho Callado, no uso das atribuições conferidas pela Portaria n.º 88, publicada no D.O.U. de 28/08/2009, pelo Diretor responsável pela Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico, registrada na ANS sob o nº 35.403-1, inscrita no CNPJ sob o número 45.359.213/0001-42, com sede na Rua Vicente Pelicano, nº 945 – Azulville, São Carlos-SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Luiz Roberto Dib Mathias Duarte, e por seu Diretor Administrativo, Luis Alberto Marques Craveiro, portadores das Cédulas de Identidade n°s 25.733 e 28492, expedidas pelo CRM, e inscritos no CPF sob os nos 684.843.138-91 e 825.498.698-34, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral Ordinária de 11/03/2008, documentos estes juntados aos autos do Processo de Ajuste de Conduta de nº 33902.042104/2009-23, denominada COMPROMISSÁRIA, doravante fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os  $n^{os}$  33902.210414/2005-53, 33902.230321/2005-45, 25789.018041/2006-67, 33903.004065/2005-22, 25789.009531/2006-72, 33903.000045/2005-82, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**:

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 222ª Reunião, realizada em 8 de julho de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos  $n^{os}$  (I) 33902.210414/2005-53, (II) 33902.230321/2005-45, (III) 25789.018041/2006-67, (IV) 33903.004065/2005-22, (V) 25789.009531/2006-72, (VI) 33903.000045/2005-82, instaurados, respectivamente, mediante lavratura dos Autos de Infração de  $n.^{os}$  (I) 18352, (II) 19144, (III) 21141, (IV) 15799, (V) 21142, (VI) 15798, pelos Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização – DIFIS, em razão de:

- não comunicar à ANS o percentual de 13,79% de reajuste aplicado, em março de 2004, em contrato coletivo por adesão nº 1261, registrado na ANS sob o nº 421.223/99-1, firmado, em dezembro de 2003, com a *IBBCA Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativa e Associados Instituto Properity*, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c RN n.º 36/2003;
- não comunicar à ANS o percentual de 9% de reajuste aplicado, em outubro de 2005, em contrato coletivo por adesão nº 1261, registrado na ANS sob o nº 421.223/99-1, firmado, em dezembro de 2003, com a *IBBCA Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativa e Associados Instituto Properity*, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c RN n.º 99/2005;
- não comunicar à ANS o percentual de 11,69% de reajuste aplicado em 2005, em contrato coletivo por adesão nº 1250, plano Uniplan Empresarial sem Co-participação registrado sob o nº 421.223/99-1, firmado com a *Brasil Club S/C Ltda*, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 7º da RN n.º 99/2005;
- (iv) não comunicar à ANS o reajuste aplicado, em janeiro de 2005, em contrato coletivo por adesão nº 1250, plano Uniplan Empresarial sem Coparticipação registrado sob o nº 421.223/99-1, firmado com a *Brasil Club S/C Ltda*, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c RN n.º 74/2004;
- (v) não comunicar à ANS o reajuste aplicado, em outubro de 2004, em contrato coletivo por adesão nº 1250, plano Uniplan Empresarial sem Coparticipação registrado sob o nº 421.223/99-1, firmado com a *Brasil Club S/C Ltda*, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 7º da RN n.º 74/2004;
- (vi) não comunicar à ANS o percentual de 56,91% o reajuste aplicado, em março de 2004, em contrato coletivo por adesão nº 1250, plano Uniplan Empresarial sem Co-participação registrado sob o nº 421.223/99-1, firmado com a *Brasil Club S/C Ltda*, em inobservância ao disposto no artigo 20, *caput*, da Lei n.º 9.656/98 c/c RN n.º 36/2003.



## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4° e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, enviando os protocolos de incorporação referentes aos reajustes anuais aplicados em plano coletivo com patrocinador firmado com as seguintes pessoas jurídicas: (i) *IBBCA — Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativa e Associados — Instituto Properity e* (ii) *Brasil Club S/C Ltda*, a partir da data de início de atividades da operadora junto à ANS, através do aplicativo RPC- Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos, disponível no endereço eletrônico <u>www.ans.gov.br</u>, no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura do presente termo.

- 2.1 Na hipótese de a compromissária ter que informar o reajuste anual aplicado em plano coletivo com patrocinador referente ao período de maio de 2000 a abril de 2001, deverá a COMPROMISSÁRIA encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos DIPRO correspondência informando o reajuste aplicado conforme estabelecido na Resolução RDC nº 29/2000, sendo necessárias as seguintes informações: nome do plano, número do contrato/apólice; razão social da pessoa jurídica contratante, percentual de reajuste aplicado, mês/ano do início da aplicação e mês/ano do final do período de aplicação, justificativa dos valores praticados e demonstração da massa assistida e sua delimitação, de acordo com a definição contida no art. 4º da Resolução CONSU nº 14/98.
- **2.2** Após o envio dos arquivos referentes ao RPC e/ou da correspondência encaminhada à DIPRO de que trata a cláusula 2.1, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar, **dentro do prazo estabelecido no** *caput*, cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da **ANS** à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória GGFIR, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040.
- 2.3 Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir as obrigações descritas nas cláusulas anteriores, <u>durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso</u>, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.



- **3.1** Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.
- **3.3** Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nos 33902.210414/2005-53, 33902.230321/2005-45, 25789.018041/2006-67, 33903.004065/2005-22, 25789.009531/2006-72, 33903.000045/2005-82 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor corresponde a incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.



## CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

# CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

## CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, 2 de outubro de 2009.

UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE

UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LUIS ALBERTO MARQUES CRAVEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

DALTON COUTINHO CALLADO